**PROJETO DE LEI Nº 7286 / 2017**

**INSTITUI, EM TODO O ÂMBITO MUNICIPAL, O PASSE LIVRE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA, DO ENSINO MÉDIO AO ENSINO SUPERIOR, BEM COMO AOS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS, CURSINHOS COMUNITÁRIOS E CURSINHOS DE PRÉ-VESTIBULAR, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EXPLORADOS, CONCEDIDOS OU PERMITIDOS PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o passe livre estudantil.

**§ 1º** O passe livre estudantil consiste no desconto no importe de 90% (noventa por cento) no valor da tarifa, urbana ou rural, do transporte rodoviário dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços de transporte coletivo, explorados, concedidos ou permitidos pelo Município.

**§ 2º** O passe livre estudantil é assegurado aos alunos de baixa renda, do ensino médio ao superior, bem como aos alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos de pré-vestibular, regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino.

**Art. 2º** O benefício de que trata o art. 1º desta lei aplica-se aos estudantes que, sob as penas da lei, declararem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

**Art. 5º** Para os alunos que não atenderem aos requisitos para a concessão do benefício de que trata a presente lei, prevalece o disposto na Lei Municipal nº 4.472/2006.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A educação, como se sabe, é ponto falho em toda a sociedade brasileira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), 1,3 milhão de jovens deixam as escolas sem concluir os estudos, dos quais 52% não conclui, se quer, o ensino fundamental.

A evasão escolar ocorre por diversos motivos, mas, em especial, por conta das condições socioeconômicas e geográficas. Com efeito, o presente projeto de lei consiste na implantação do passe livre para estuantes de baixa renda, sendo assim compreendidos aqueles que, sob as penas da lei, declararem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, em todo o âmbito municipal.

A relevância de tal proposta advém da relevância que o acesso ao transporte possui no contexto social atual, sendo digno do status de direito social, haja vista que se tornou indispensável à consecução de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como, no caso em tela, o direito à educação.
Fornecer passe livre aos estudantes de baixa renda é medida de equidade, pois ameniza as desigualdades materiais que interferem no acesso amplo à educação.

Nessa esteira, a Constituição Federal, atentando para as peculiaridades regionais, delega ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo.

Insta, por fim, destacar que o presente projete de lei, em nada, afronta o disposto no artigo 217, incio IV da Lei Orgânica Municipal, vez que trata da fixação de um desconto no valor da tarifa e não de gratuidade, essa sim de iniciativa privativa do executivo.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |